

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Edição Extra nº 1.699 – Ano VII

Distribuição Digital Gratuita

02 de maio de 2024 (Quinta-Feira)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO:
LUCAS DUTRA DOS SANTOS
VICE-PREFEITA:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
GECIMAR JORGE DE ARAGÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO:
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
MARCIEL FALCÃO PEQUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:
RENE MELLO VIGNE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS:
EDILAINE GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:
PRISCILLA ANDREA DE ALMEIDA GALVES GUTIERRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
CHRISTIAN CESAR MARCONDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:
FLÁVIA CONSTANTINO DA VITÓRIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA:
NELSON JORGE MORAES MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:
CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS:
JULIO CESAR DA SILVA CICARINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS:
-
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS:
ALEXANDRE RAFAEL FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA:
GEISA DE OLIVEIRA SIMOES BARBOZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER:
PEDRO HENRIQUE MATHEUS DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL:
LEONARDO ROSA CARLOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA:
IBRAIM DE SOUZA PACHECO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MESA DIRETORA:

Presidente: MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vice-Presidente: SIDNEI COUTINHO PERRUT
1º Secretário: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
2º Secretário: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

VEREADORES

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: José Celso da Costa
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas
Vereador: Marcos Lomeu de Miranda
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão
Vereador: Wattyla Felypeck Gabriel Vicente

Expediente

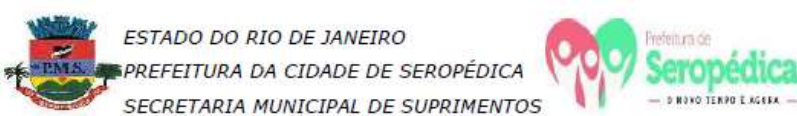
Boletim Oficial do Município de Seropédica
Lei nº 74, de 30 de Dezembro de 1998

Distribuição Digital Gratuita
Secretaria Municipal de Governo
Email: secretariadegovernoseropedica@gmail.com
Rua Maria Lourenço nº18 / Fazenda Caxias – Seropédica -RJ
Tel: 2682-2227

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica
contato@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888



ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS



PORTARIA Nº 381 DE 02 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA EQUIPE DE APOIO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A Secretária Municipal de Suprimentos, Edilaine Graciano F. A. Evangelista, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 5º, Inciso IV do Decreto Municipal nº 2518, de 04 de janeiro de 2024.

RESOLVE:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 abril de 2021, e a edição do Decreto Municipal nº 2518 de 04 de janeiro de 2024, que estabelecem as atribuições e demais disposições das funções do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam nomeados os servidores abaixo especificados para executarem as atribuições descritas no Decreto Municipal nº 2518 de 04 de janeiro de 2024 e no disposto no artigo 6º, LX e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as regras de atuação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação.

DA NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Art. 2º Fica nomeada para atuar como Agente de Contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 a servidora Ana Paula de Oliveira estatutária Ajudante Geral – Mat. 3509

Agente de Contratação:

- a) Ana Paula de Oliveira – Mat. 3509.

Parágrafo único. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será o(a) servidor(a) Ana Paula de Oliveira designado(a) como Pregoeiro(a).

DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Art. 3º Ficam nomeados para comporem a Equipe de Apoio nos termos da Lei nº 14.133/2021 os seguintes servidores:

- a) Brenda Rafaela O. da Silva – Mat.18.137;
b) Camila Veiga da Silva – Mat. 19.125;
c) Daniel Fagundes dos Santos – Mat. 19.324;
d) Elza Maria G. de Oliveira – Mat. 2092;
e) Heid Aparecida de Oliveira – Mat. 17.420;
f) Luciana Costa Silva – Mat. 17.823;
g) Luciene Alice de Oliveira – Mat. 17.978;
h) Fábio Viller Soares da Costa – Mat. 14.556;
i) Auzilene Vicente Martins – Mat. 19.184.
j) Gil da Silva Rios – Mat.17.734.
k) Luzia de Freitas Câmara – Mat. 21.708.

DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ficam nomeados para comporem a Comissão de Contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021 os seguintes servidores:

- a) Brenda Rafaela O. da Silva – Mat.18.137;
b) Camila Veiga da Silva – Mat. 19.125;
c) Daniel Fagundes dos Santos – Mat. 19.324.
d) Luciana Costa Silva – Mat. 17.823;
e) Gil da Silva Rios – Mat.17.734.

Art. 4º As atribuições dos servidores acima nomeados e demais disposições inerentes às funções, são as estabelecidas no Decreto Municipal nº 195 de 25 de março de 2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Seropédica, 25 de março de 2024.

EDILAINE GRACIANO F. A. EVANGELISTA
Secretária de Suprimentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS



Ref.: Processo nº 3413/24

(PA nº 14.402/2023 – Edital de Seleção nº 05/2023)

Recorrente: INSTITUTO ELISA DE CASTRO

Recorrido: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por INSTITUTO ELISA DE CASTRO (CNPJ/MF 05.624.609/0001-55), contra a r. decisão da Comissão que habilitou o INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, nos autos do Processo Seletivo nº 14.402/2023 (Edital de Seleção nº 05/2023), que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde no âmbito do Município de Seropédica/RJ para a gestão, gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde, bem como a administração de toda infraestrutura de urgência e emergência, inclusive sua manutenção, por intermédio de contrato de gestão, na Unidade Municipal de Pronto Atendimento - UPA 24h de SEROPÉDICA, conforme Edital de Seleção nº 005/2023.

Em síntese, a Recorrente aduz que a documentação apresentada pela Recorrida estaria em desacordo com o edital do certame, o que levaria a sua forçosa inabilitação.

Contrarrrazões do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL atuado sob o PA nº 4440/2024 (em apenso), pelo improvinimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Recorrente, a Recorrida não teria cumprido os requisitos para a habilitação jurídica, técnica e econômica dispostas no edital.

Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para habilitação jurídica estão regulados a partir do item nº 11.1 do edital, qualificação econômica/financeira a partir do item 13.1 do edital e qualificação técnica a partir do item 14.1 do edital.

Com a devida vênia, veremos que a insurgência da Recorrente revela simples irresignação como o resultado do certame, pois a Recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, para sua habilitação no certame. Se não, vejamos.

Em resumo, a Recorrente afirma que houve violação aos itens 13.1 e 13.5 do edital:

13.1 Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras inerentes ao último exercício social, devendo as mesmas serem apresentadas na forma da Lei, assinada por profissional contábil, com inscrição válida perante o Conselho Regional de Contabilidade, que demonstre e comprove a boa e regular situação financeira da Organização Social, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

13.5 A comprovação da boa e regular situação financeira da Organização Social concorrente será efetuada com base no balanço apresentado e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante os índices e fórmulas abaixo especificadas:

13.5.1 Cálculo demonstrativo da liquidez corrente, da liquidez geral e do índice de endividamento, conforme quadro abaixo:

13.5.1.1 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\begin{aligned} & \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} \\ \text{LG} = & \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}; \\ & \text{Ativo Total} \\ \text{SG} = & \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}; \\ & \text{Ativo Circulante} \\ \text{LC} = & \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \\ & \text{Passivo Circulante} \end{aligned}$$

13.5.1.2 As empresas deverão apresentar resultado superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

13.5.1.3 Na hipótese da licitante apresentar resultado menor que (1) em qualquer um dos índices constantes no item 13.5.1 a licitante poderá comprovar o capital no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, da proposta vencedora.

13.5.2 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

Em relação à comprovação da boa e regular situação financeira da empresa (item 13.5 e s.s. do edital), os valores apresentados pela Recorrida cumprem os requisitos estipulados no item 13.5.1.2 do edital (LG=1,0; SG=1,0 e LC=1,1).

No tocante aos questionamentos relativos ao balanço patrimonial (item 13.1), a Recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, tendo, inclusive, demonstrado as etapas de composição matemática dos cálculos, fazendo referência com o trecho do balanço a partir do qual foi extraída cada variável utilizada (fls. 10/11 das contrarrazões recursais).

Em relação as demais questões de ordem formal lançadas pela Recorrente relativas à forma de apresentação da documentação de habilitação da Recorrida, a questão se resolve pela aplicação ao caso concreto do princípio da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado.

Dessa forma, a Comissão entendeu serem juridicamente válidos todos os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, espancando o excesso de formalismo, de forma a privilegiar a competitividade do certame e, portanto, a busca da melhor proposta, resguardando, assim, a economicidade e o interesse público.

Em outras palavras, o excesso de forma não pode obstaculizar o interesse público que busca a Administração na escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso

XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.211/2011, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Ademais, o item 19.5 do edital prevê a faculdade de a Comissão realizar diligências, em qualquer fase do processo de seleção, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nestes termos:

19.5 É facultada as Comissões ou ao Secretário Municipal de Saúde, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta (art. 43 §3 da Lei 8.666/93) (Grifamos)

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Seropédica, 11 de abril de 2024.

(Publicação omitida do dia 11 de abril de 2024 edição nº 1677 do BOS)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS



Ref.: Processos n.º 3138/24 e 3245/24

(PA n.º 14.402/2023 – Edital de Seleção n.º 05/2023)

Recorrente: INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Recorridos: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL e INSTITUTO ELISA DE CASTRO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CNPJ 04.845.163/0001-26), contra a r. decisão da Comissão que credenciou o INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL e INSTITUTO ELISA DE CASTRO, nos autos do Processo Seletivo n.º 14402/2023 (Edital de Seleção n.º 05/2023), que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde no âmbito do Município de Seropédica/RJ para a gestão, gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde, bem como a administração de toda infraestrutura de urgência e emergência, inclusive sua manutenção, por intermédio de contrato de gestão, na Unidade Municipal de Pronto Atendimento - UPA 24h de SEROPÉDICA, conforme Edital de Seleção nº 005/2023.

Em síntese, a Recorrente questiona o procedimento adotado pela Comissão quanto à fase de credenciamento do certame, realizado no dia 20 de janeiro do corrente ano, para requerer o descredenciamento dos outros dois participantes do processo seletivo público. Para tanto, aduz que houve violação ao procedimento estabelecido no edital (itens 8.2 e 9.1) no credenciamento do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL e INSTITUTO ELISA DE CASTRO. Além disso, pede esclarecimentos quanto ao envelope 2 (*rectius*, B), cujos documentos não teriam sido apresentados e vistos pelas empresas participantes em sessão pública, conforme preconiza art. 17, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Contrarrazões do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL autuado sob o PA n.º 4440/2024 (em apenso), pelo improvimento do recurso.

Contrarrazões do INSTITUTO ELISA DE CASTRO autuado sob o PA n.º 3778/2024 (em apenso), pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Se não, vejamos.

Em relação ao procedimento de credenciamento, verifica-se que a Comissão observou o princípio da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado, seguindo jurisprudência sedimentada no TCU, *in verbis*:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.211/2011, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Ora, conforme consta da Ata de Abertura do presente certame, os documentos de credenciamento do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL foram apresentados de forma digital, o que se mostra plenamente válido à luz o Decreto n.º 10.278/2020, não havendo que se falar em violação aos itens 9.1 e 8.2 do edital por essa razão.

Admitir o contrário, seria um excesso de formalismo, já que todos os documentos de credenciamento apresentados pelo INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, ainda que de forma digital, são juridicamente válidos.

Ademais, o item 19.5 do edital prevê a faculdade de a Comissão realizar diligências, em qualquer fase do processo de seleção, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nestes termos:

19.5 É facultada as Comissões ou ao Secretário Municipal de Saúde, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta (art. 43 §3 da Lei 8.666/93) (Grifamos)

Já em relação ao INSTITUTO ELISA DE CASTRO, foi a assentado na Ata de Abertura do presente certame que um membro da Comissão teria prestado informação que o credenciamento ocorreria a partir das 10:00h e que, diante disso, foi permitido a entrega dos documentos, em homenagem à isonomia e transparência, garantido a participação do referido Instituto no certame.

Como efeito, não houve culpa do INSTITUTO ELISA DE CASTRO nos fatos acima narrados, e a Administração Pública, no exercício da autotutela administrativa, corrigiu a falha de informação, garantido a participação do licitante no certame (fase de credenciamento), preservando a isonomia e transparência, além do interesse público, em apreço ao princípio da competitividade e da busca da melhor proposta.

Derradeiramente, em relação aos esclarecimentos relativos ao Envelope B, informa-se que o procedimento de abertura e rubrica de documentos foi realizado na forma do edital (item 22.6):

22.6 Os envelopes, "A" e "B" serão abertos e todos os seus documentos serão rubricados pelos representantes presentes na sessão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Seropédica, 11 de abril de 2024.

(Publicação omitida do dia 11 de abril de 2024 edição nº 1677 do BOS)

